

JUSTIFICATIVA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2024

A Secretaria de Estado da Educação e da Cultura de Sergipe almeja o aperfeiçoamento dos servidores que atuam nos processos de compras públicas da SEDUC, através da participação no 5º Congresso Brasileiro de Compras Públicas, que ocorrerá nos dias 12 a 15 de agosto de 2024, com participação presencial em Foz do Iguaçu/PR. A 5ª edição do Congresso Brasileiro de Compras Públicas tratará do atual contexto das Compras Públicas no Brasil, com uma abordagem integral e sistêmica sobre seus avanços, conquistas, desafios, expectativas, temas de destaque e projeções para o próximo ano. Nos termos que passa a justificar:

I. NECESSIDADE DO SERVIÇO

A SEDUC conta com servidores alocados em setores essenciais para a realização de compras e logística, sendo fundamental mantê-los atualizados e capacitados para desempenharem suas funções com excelência técnica e legal. Nesse sentido, conforme a Comunicação Interna nº 32060/2024-SEDUC (fl. 2), é necessária a participação das servidoras Eila Fonseca Ferreira e Suzana Fonseca Santos, lotadas nesta Secretaria, no 5º Congresso Brasileiro de Compras Públicas, que ocorrerá de 12 a 15 de agosto de 2024.

A capacitação dos servidores públicos estaduais, prevista no Decreto Estadual nº 342/2023, estabelece diretrizes para a aquisição de bens e serviços conforme a Lei nº 14.133/2021. Essa capacitação é essencial para o desenvolvimento de competências institucionais e individuais, especialmente com a implementação de novas leis e a necessidade de uma capacitação abrangente para a elaboração e execução do orçamento público. A capacitação contínua é vital para garantir a competência e conformidade nos processos de contratação, oferecendo atualização sobre práticas e normativas atuais. O "5º Congresso Brasileiro de Compras Públicas" proporciona uma oportunidade para atualização teórica e prática, networking e fortalecimento das competências dos servidores. A administração reflete seu compromisso com a gestão eficiente de recursos públicos e a promoção de uma cultura de excelência e prevenção de riscos.

No evento serão abordados temas que fazem parte da rotina de trabalho dos servidores, conforme programação (fls. 38-47).

II. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao determinar que as obras, os serviços, as compras e as alienações devem ocorrer por meio de processos licitatórios. Portanto, a licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos, assegurando a publicidade e a vantajosidade das contratações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do art. 37, da CF/1988:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos

os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Como o objetivo à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, primando pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra da competição, nestes casos pode o administrador realizar aquisições ou contratações por processos que dispensam a licitação ou demonstram ser ela inexigível. No presente caso, por se tratar de contratação de serviço técnico profissional especializado, prestados com profissional e empresa de notória especialização sendo caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado a licitação é inexigível, nos termos dos art 6º, inciso XVIII, alínea f) e art. 74, inciso III alínea f).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII. serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, considerando que as atividades ligadas à capacitação e realização de treinamentos e atividades similares são classificadas como serviços técnicos profissionais especializados, surge a questão de como contratá-los e qual é o embasamento legal para tal procedimento?

Entendimento da AGU:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista” (Orientação Normativa 18/09).

Entendimento do TCU:

“Voto: (...) 43. Embora a legalidade dessas contratações de treinamento não tenham sido questionadas pela CMA, é oportuno enfatizar que o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, também podem ser citados os Acórdãos 843/2007-2ª Câmara, 1.915/2003-Plenário e 1.247/2008-Plenário, dentre outros” (TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário). Nota: Neste mesmo sentido, vede: TCU. Decisão 439/98 – Plenário.

III. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.

Importante frisar que, para a contratação direta do inciso III do artigo 74, não basta a indicação do serviço técnico especializado. É necessária a notória especialização do contratado e a natureza predominantemente intelectual do serviço, para que eles sejam inexigíveis.

Assim, a inexigibilidade descrita pelo inciso III do artigo 74 do estatuto licitatório pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos:

Tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela Lei;

Referir-se a profissional ou empresa de notória especialização;

Estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

DA NÃO EXIGÊNCIA DE NATUREZA SINGULAR AO SERVIÇO

A Lei nº 8.666/93 estabelecia a singularidade como critério para a inexigibilidade de contratação de serviços técnicos especializados. Isso significava que os serviços a serem contratados precisavam ser complexos e específicos, demandando um alto nível de segurança e cuidado. No entanto, a Lei nº 14.133/2021 eliminou essa exigência, tornando-a desnecessária para a contratação por inexigibilidade. Agora, para contratar serviços técnicos especializados por inexigibilidade, é fundamental demonstrar a notória especialização do profissional ou empresa e a inviabilidade de competição. Isso significa que, mesmos serviços considerados não singulares, como treinamentos ou assessoramentos técnicos, podem ser contratados por inexigibilidade.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

A notória especialização do contratado é de fácil e intuitiva constatação que o desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissionais com alta e notória especialização, além de garantir que estes realizem diretamente os serviços objeto do contrato.

A instituição ou entidade a ser contratada deve apresentar corpo técnico com expertise em gestão administrativa, gestão pública, gestão de processos e outros conhecimentos correlatos, além de conter doutores e mestres entre os profissionais envolvidos no projeto; tudo a demonstrar ampla capacidade de execução do objeto proposto. Sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

2. Serviços técnicos profissionais especializados "são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifo nosso)

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado. Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com

suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E de uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Portanto, a inexigibilidade decorre da condição especial do prestador do serviço, estando presentes os requisitos exigidos por lei, elencados no art. 72 da mesma lei, em especial: a) Justificativa da escolha do fornecedor; b) Justificativa do preço da contratação direta; e c) Ato formal de reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação.

a) Razão da escolha do fornecedor

O art. 72, inciso VI, da Lei 14.133/2021, determina que seja justificada a razão da escolha do contratado, no caso da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

O Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda, inscrito no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, com sede na Av. José Maria de Brito, 1707 - bairro Jardim das Nações, cidade de Foz do Iguaçu/PR, apresenta-se como uma empresa que atua na área pública, através de diversos serviços como: O Grupo Negócios Públicos está há mais de 20 anos atuando na realização de eventos, treinamentos e soluções na área de Licitações e Contratos. É reconhecido no mercado como um dos principais parceiros da Administração Pública, pois produz conhecimento de alta qualidade e entrega soluções concretas e eficientes para o dia a dia dos agentes. Realiza há 17 anos o maior encontro nacional de compras públicas, o Congresso Brasileiro de Pregoeiros, que já capacitou mais de 25 mil servidores públicos. Todos os eventos prezam pela inovação e proporcionam um ciclo de capacitação contínua aos agentes públicos, com uma metodologia própria que possibilita um maior aproveitamento.

b) Justificativa do preço

Além de explicitar as razões fundamentais para a seleção do fornecedor, o artigo 72, IV, da Lei nº 14.133/2021 demanda a devida justificação do preço da contratação.

No tocante à justificativa de preços o Tribunal de Contas de União vem entendendo que quando

contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, deve ser demonstrado, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas (Acórdão 819/2005-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Os documentos apresentados comprovam que o preço unitário original para a inscrição de servidores públicos lotados na SEDUC é de R\$ 5.590,00 (cinco mil quinhentos e noventa reais), conforme proposta encaminhada pela empresa (fl. 37). O preço ofertado para inscrições de 02 servidores desta SEDUC na modalidade presencial é de R\$ 11.180,00 (onze mil cento e oitenta reais).

Sendo o valor das inscrições o preço praticado para todos que desejem participar do evento através de suas inscrições através do link: <https://negociospublicos.com.br/compras-publicas/>, comprovado através da juntada da simulação de inscrição (fl. 95-106).

Portanto, mesmo neste processo abreviado os princípios norteadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, foram efetivamente respeitados, sendo a economicidade e a vantajosidade da contratação perseguida e comprovada.

IV. HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, tendo a empresa demonstrado habilitação jurídica (fls.48-65 e 72- 94).

V. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em atendimento ao disposto no art. 72, IV, da Lei nº. 14.133/2021 foram destacados crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo (fl 71), consignada à seguinte dotação orçamentária:

Unidade orçamentária	Classificação Funcional Programática	Ação (Projeto/Atividade)	Classificação da Despesa	Fonte	Complemento Orçamentário	Valor em RS
18.101	12.362.0013	0290 – Implementar Política de Formação dos Profissionais do Ensino Médio	3.3.90.39	1500	1001	11.180,00
Nº 1167/2024						11.180,00

VI. DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Face o valor estimado e a natureza não continuada dos serviços a serem prestado, nos termos do art. 95, da Lei nº 14.133/2021, a contratação se dará mediante expedição de nota de empenho de despesa.

VII. COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICES PARA A CONTRATAÇÃO COM A

ADMINISTRAÇÃO

Nos autos foram comprovadas a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da proponente, bem como, comprovação da inexistência de óbices para a contratação, obtidas junto ao CGU, CNJ, TCU, TCE/SE e a Secretaria de Estado da Administração (fls. 108-112).

VIII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta comprovada a hipótese de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para realização de 02 (duas) inscrições de servidores desta SEDUC no 5º Congresso Brasileiro de Compras Públicas, que ocorrerá nos dias 12 a 15 de agosto de 2024, para participação presencial em Foz do Iguaçu/PR, no valor de R\$ 11.180,00 (onze mil cento e oitenta reais), através do Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP Ltda, inscrito no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, com sede na Av. José Maria de Brito, 1707 - bairro Jardim das Nações, cidade de Foz do Iguaçu/PR, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, após manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, requer seja a presente justificativa ratificada e, acatados os argumentos de economicidade, publicada no Portal ComprasNET.SE, no contrário seja publicada no Diário Oficial do Estado como condição para sua eficácia, nos termos do art. 143, II do Decreto Estadual nº 342/2023.

Aracaju, 18 de junho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Cristiani dos Santos Barroso
Membro da CEL



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Dalva Medeiros de Melo Cunha
Membro da CEL



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Página: 8 de 8



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Mônica Cristina Siqueira Passos
Membro da CEL



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Cleudo Melo Araujo
Membro da CEL



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Suzana Fonseca Santos
Presidente da CEL



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Francisco Marcel Freire Resende
Secretário de Educação e Cultura em Exercício

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VLOC-H7LN-PC7O-EBZZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/06/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Cleudo Melo Araujo - 18/06/2024 12:35:25 (Docflow)
- CRISTIANI DOS SANTOS BARROSO - 18/06/2024 12:30:06 (Docflow)
- Dalva Medeiros de Melo Cunha - 18/06/2024 12:25:20 (Docflow)
- FRANCISCO MARCEL FREIRE RESENDE - 18/06/2024 15:40:54 (Docflow)
- MÔNICA CRISTINA SIQUEIRA PASSOS - 18/06/2024 12:05:34 (Docflow)
- SUZANA FONSECA SANTOS - 18/06/2024 12:04:16 (Docflow)